



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE MARITUBA/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004121-51.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: F. B. S
AGRAVADO: M. V. S. S
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DE VISITA DA GENITORA DO MENOR RESGUARDADO. CONCORDÂNCIA DO GENITOR QUE EXERCE A GUARDA DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- Não havendo quaisquer impedimentos legais ao legítimo direito de visita da genitora da criança, e visando o melhor interesse do menor à convivência familiar, garantidos pela CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o pleito deve ser concedido.
- 2- Recurso conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –5 de dezembro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura,
Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por F. B. S contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba que, nos autos da Ação de Guarda Judicial c/c Pedido de Tutela Antecipada (proc. n. 01110266920168140133) movida em desfavor de M. V. S. S, indeferiu o pedido de visita da agravante ao filho menor do casal.

Em suas razões, às fls. 2/6, a agravante alegou ter firmado Acordo Extrajudicial, no ano de 2008, com o agravado, com quem manteve um relacionamento amoroso, tendo como fruto o menor, M. V. S. da S., pelo qual restou estabelecido que a criança ficaria sob a sua guarda. Entretanto, por extrema necessidade econômica, a recorrente permitiu que o infante residisse com o requerido durante a semana; e, nos finais de semana, e feriados, acertou que ficaria com o filho, o que vinha acontecendo até os últimos meses.

Todavia, o recorrido não a estaria mais deixando pegar o seu filho nos finais de semana, nem vê-lo; tendo contato apenas na escola, na qual vai quase todos os dias.

Ademais, sustentou que a criança sente muito a sua falta; bem como que já se encontra estabilizada, com casa própria e trabalho fixo.

Discorreu também que mesmo o juízo de origem ter reconhecido a violação ao seu direito de visita, negou o deferimento da tutela de urgência.

Colacionou legislação e doutrina acerca da matéria em questão.

Pugnou, assim, pela concessão do efeito suspensivo ativo; e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Acostou documentos.

Distribuídos, coube-me a relatoria do feito; pelo que, à fl. 23, diante da urgência e da peculiaridade do caso, determinei a intimação pessoal das partes para audiência de conciliação.

À fl. 34, restou consignado em audiência que a parte agravada se manifesta concordando que a mãe tenha guarda do filho nos finais de semana apanhando nas sextas-feiras às 18h:00 min e entregando-o ao pai aos domingos às 18h:00 min, ficando extensivo o direito de visitar o menor aos feriados de forma alternada, sendo que no primeiro feriado a Sra. F. B. da S. deverá apanhar a criança na residência do genitor e devolvê-la as 18h:00 min. Tendo assim, este juízo DEFERE o efeito ativo pleiteado nas razões do presente agravo.

Informações do juízo a quo, à fl. 40.

Sem contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 42.

Às fls. 44/47, o Ministério Público Estadual exarou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DE VISITA DA GENITORA DO MENOR RESGUARDADO. CONCORDÂNCIA DO GENITOR QUE EXERCE A GUARDA DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- Não havendo quaisquer impedimentos legais ao legítimo direito de visita da genitora da criança, e visando o melhor interesse do menor à convivência familiar, garantidos pela CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o pleito deve ser concedido.
- 2- Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cabe destacar que, em audiência realizada em meu gabinete, a parte agravada concordou com o pedido da agravante pelo direito de visita ao menor, M. V. S. da S.

Nesse contexto, colaciono trecho do parecer ministerial, pertinente ao direito de visita de menor, pelos seus genitores, quando não estão sob a guarda de um ou de ambos:

O direito de visita constitui exercício do direito fundamental à convivência familiar, com isso, deve ser concedido à agravante tal direito, inclusive para atender ao princípio do melhor interesse do menor.

No caso em comento, vislumbro que o direito de visita da agravante encontra-se obstado sem que exista qualquer fundamentação legal para



tanto. Nesta hipótese, o indeferimento do pleito de direito de visita viola o exercício do seu direito constitucional de convivência com o filho menor.

Aliás, mais do que a agravante, quem suportaria o prejuízo irreparável é o próprio menor, que estaria perdendo o convívio materno, o que, de fato, lhe ocasionaria riscos emocionais e psicológicos.

Restou claro, assim, a demonstração pela agravante, em suas razões recursais, que a decisão recorrida é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação para ela e para o menor, sendo relevante a fundamentação apresentada.

A CF/88, em seu art. 227, garante prioridade aos direitos da criança e do adolescente, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda ordem de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda, assegura, em seu art. 19, o direito de convivência familiar e comunitária, in verbis:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Por outro lado, tendo o agravado concordado com o direito de visita da genitora do menor, corrobora-se o fato de inexistir situação de risco à criança que pudesse impedir a sua mãe/gravante de ver assegurado o seu direito e do infante à convivência familiar.

Assim, não há quaisquer impedimentos legais para o legítimo exercício do direito da agravante e do seu filho menor de conviverem um com o outro.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 5 de dezembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR